



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE  
MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ref.: **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS  
CRM-ES Nº 019/2023**

A **TELMEX DO BRASIL S.A.**, CNPJ n.º 02.667.694/0001-40, com Sede Social localizada à Rua dos Ingleses, nº 600, 12º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que CRM-ES selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

**I – DA APRESENTAÇÃO MENSAL DE DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO  
PARA O PAGAMENTO – ITENS 12.2.2 E 12.12 DO TERMO DE  
REFERÊNCIA E SEUS CORRESPONDENTES NA CLÁUSULA TERCEIRA  
DA MINUTA DE CONTRATO**



Nos itens supramencionados há exigência de apresentação de documentos que comprovem a Regularidade de habilitação da Contratada, sendo certo que o pagamento fica condicionado a apresentação mensal de tais documentos.

Contudo, observa-se que tal exigência demonstra-se excessiva e demasiadamente burocrática, a considerar que a própria Contratante poderá acessar os Sítios Oficiais para verificar online a manutenção das condições de habilitação da Contratada.

Portanto, é totalmente desnecessária a apresentação mensal de tais documentos anexados à Nota Fiscal, principalmente condicionando-as à realização dos pagamentos mensais, o que certamente poderá atrapalhar o processo mensal de cobrança, sobretudo na hipótese de ser a futura contratada uma grande empresa de Telecomunicações.

Acrescenta-se ainda a Lei 8.666/93 traz em seu bojo normas procedimentais que regem o desenrolar do certame com uma clareza ímpar. Expõe-se ali os documentos mínimos exigidos em termos de habilitação do certame, **não sendo admitida a apresentação de documentos de forma diversa e excessiva da estipulada em lei.**

Considerando que tais **exigências são excessivas** – pois que não é praxe em licitações promovidas pelos órgãos públicos no país e sequer encontram amparo na legislação sobre o tema –, **requeremos a modificação dos itens em comento, para que deles passe a constar que a exigência de comprovação de regularidade com as obrigações elencadas será feita apenas na fase de habilitação, ou através da consulta online pela Contratante a qualquer tempo, ao invés da apresentação mensal de tais documentos como condição para o pagamento mensal.**

Neste mister, convém invocar o Princípio da Legalidade, pelo que à Administração só é lícito admitir ou exigir o que estiver taxativamente previsto



em Lei – o que não é o caso, pois tal exigência não está contida na Lei 8.666/93 e outras correlatas –, não merecendo prosperar, portanto, tal exigência, sob pena de afronta aos Princípios da Isonomia e da Ampla Competitividade no certame. Assim, a fim de se respeitar a razoabilidade e a boa-fé objetiva, faz-se necessária a exclusão das exigências acima combatidas por serem despiciendas e fugirem aos parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

Aqui, há que se consignar que o espírito da lei veda toda e qualquer exigência capaz de frustrar o caráter competitivo da licitação. Ora, as exigências acima combatidas, sem dúvida alguma, frustram a ampla competitividade, pois configuram exigências desarrazoadas, desnecessárias e altamente burocráticas.

Portanto, de modo a não impedir a participação de licitantes interessadas e competentes para prestar serviços de Telecomunicações da mais alta qualidade a esta Contratante, é razoável e legal que esta Administração exclua as exigências de apresentação mensal de documentos de regularidade fiscal, conforme atualmente previstas nos itens supra referidos. Pugna, pois, por tal exclusão.

## **II – IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO**

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessário responder cabalmente a todos os questionamentos, promovendo, ademais, as adequações técnicas atinentes, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos:



- **Questionamento 01:** Em relação ao repasse de conhecimento sobre gerenciamento da plataforma em nuvem do Google Workspace (módulos administrativos) para até 5 pessoas com carga horária mínima de 30 horas. 30 horas é equivalente a quase 10 Sessões de treinamentos de Administrador, pois o mesmo é feito com até 03 horas de treinamento. Entendemos que houve um erro de digitação no edital ao invés de 30 Horas deveriam ser 03 Horas. Pois diante do material da Google não existe conteúdo para 30 horas de treinamento. Está correto nosso entendimento?
- **Questionamento 02:** Em relação ao item 2.19.3. Caso a equipe de Tecnologia da Informação do CRM-ES (CRM-ES/GEADM/SETIN) verifique que o treinamento ministrado fora insuficiente para cobrir todo o conteúdo programático proposto, ou ainda, caso a CONTRATADA seja omissa na apresentação das funcionalidades do módulo de administração da ferramenta, a CONTRATADA será notificada pela equipe do SETIN, devendo realizar novamente o treinamento sem nenhum custo adicional para o CONTRATANTE. Não identificamos o conteúdo programático proposto pelo Conselho em nenhum documento do edital. Poderiam compartilhar qual o conteúdo programático proposto?
- **Questionamento 03:** Em relação ao item 2.19.4. do TR, além do treinamento para as equipes técnicas, deverão ser fornecidos documentos e tutoriais (em português) necessários à capacitação dos usuários finais da solução a respeito das funcionalidades da ferramenta. 2.19.5. Ao término do treinamento deverão ser fornecidos atestados de participação, contendo no mínimo o nome do aluno, assunto, entidade promotora, carga horária, período de realização, ministrante e conteúdo programático, para até 05 participantes. Entendemos que serão aceitos como material os links diretos e oficiais da própria Google. Está correto nosso entendimento?



- **Questionamento 04:** Em relação ao item 2.16. Disponibilização e transmissão de vídeos 2.16.1. Permitir que qualquer usuário, desde que autorizado pelo CRM-ES, disponibilize vídeos na Internet. 2.16.2. Permitir que qualquer usuário, desde que autorizado pelo CRM-ES, realize a transmissão de vídeos em tempo real (ao vivo), pela Internet. 2.16.3. Permitir o acesso em tempo real, com ou sem autenticação, às transmissões de vídeos dos usuários, permitindo que terceiros possam acessar as mesmas a partir do site corporativo do CRM-ES (transmissões de sessões de julgamento, cerimônias diversas, etc.). Diante do solicitado no Edital da Licença do Google WORKSPACE – Business Standard não contem essa funcionalidade, conforme é possível verificar no link publico <https://support.google.com/meet/answer/9308630?hl=pt-BR&co=GENIE.Platform%3DDesktop#zippy=%2Csaiba-quais-edi%C3%A7%C3%B5es-do-google-workspace-permitem-fazer-transmiss%C3%B5es-ao-vivo> . Diante disso entendemos que essa funcionalidade não será exigida ou obrigatória uma vez que a licença exigida no edital não contem tal funcionalidade. Está correto nosso entendimento?

- Seguem versões que contêm essa funcionalidade:
  - Enterprise Starter
  - Enterprise Plus
  - Enterprise Standard
  - Education Plus
  - Teaching and Learning Upgrade

Como restam dúvidas quanto à demanda, o que impede o correto dimensionamento da solução, é necessária a correção do edital e anexos para que seja possível elaborar a melhor proposta para a administração garantindo-se a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento



licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório.

Apenas para ilustrar a importância do **Princípio da Isonomia**, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração **elaborar regras claras**, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.

Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), senão vejamos:

*“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*(...)*

*II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara...”*



Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.

### **III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao CRM-ES selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese de o i. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Vitória, 14 de novembro de 2023.

*Márcia de Sá Araújo*

---

PROCURADOR  
GERENTE DE CONTAS